



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 380\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do solo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:222 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal da Covilhã o edificio onde funcionavam naquela cidade os serviços da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Decreto-Lei n.º 38:223 — Manda aplicar as taxas da pauta de importação que vigoravam antes da publicação do Decreto-Lei n.º 37:977, quando inferiores às actuais, na liquidação dos direitos devidos por determinadas mercadorias.

Decreto-Lei n.º 38:224 — Inclui nos serviços técnicos da Casa da Moeda os serviços fotomecânicos e cria o lugar de chefe destes serviços — Regula o preenchimento dos lugares de gravadores do mesmo estabelecimento e revoga os artigos 11.º, 24.º e 5.º, respectivamente, do Decreto n.º 19:967 e dos Decretos-Leis n.ºs 28:902 e 32:430.

§ 2.º A cessão é isenta de sisa e efectivar-se-á por meio de auto, que será o título bastante para todos os efeitos de direito desta operação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1951. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38:222

Considerando que, por ter sido construído um novo edificio dos correios, telégrafos e telefones na Covilhã, ficou vago o edificio onde funcionavam os referidos serviços;

Considerando que este antigo edificio dos correios está assente em terreno oportunamente cedido pela Câmara Municipal da Covilhã e que não se torna necessário ao Estado para instalação de quaisquer serviços seus, e que, por outro lado, interessa àquela Câmara Municipal para instalação de serviços próprios;

Considerando que é sempre grato ao Estado facilitar aos corpos administrativos, quando possível, a gestão dos interesses das autarquias locais e que, simultaneamente, tem conveniência em se desembaraçar, por preço razoável, dos prédios que lhe não sejam necessários;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, mediante o pagamento da importância de 500.000\$, à Câmara Municipal da Covilhã o edificio, incluído no património privativo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, onde funcionavam estes serviços naquela cidade.

§ 1.º A importância da compensação constitui receita daquela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 38:223

Tendo em vista o disposto na parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro do ano findo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão aplicadas as taxas da pauta de importação que vigoravam antes da publicação do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950, quando inferiores às actuais, na liquidação dos direitos devidos pelas mercadorias, já desalfandegadas ou não, que à referida data se encontrassem em viagem ou no País e tenham sido pagas mediante contrapartida de exportação, em regime de compensação autorizado pelo Ministério da Economia.

Art. 2.º As mercadorias adquiridas por virtude de contratos, vigentes à data do Decreto-Lei n.º 37:977, de fornecimentos ao Estado e aos corpos e corporações administrativas, em que os preços tenham sido estabelecidos sobre a base dos direitos que vigoravam ao tempo da assinatura dos mesmos contratos, continuam a pagar estes direitos.

§ único. Para que seja aplicada a disposição deste artigo deverá ser apresentada pública-forma do contrato, que ficará arquivada na alfândega, sem prejuízo das inquirições a que, em caso de dúvida, a mesma alfândega tenha de proceder.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1951. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *An-*